

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (Processo Administrativo nº 23205.010777/2025-48)

Objeto: Contratação de serviços de engenharia contínuos de manutenções preventivas e corretivas e adequações prediais, incluindo dedicação exclusiva de mão de obra, serviços sob demanda e fornecimento de materiais, para os Campi Cerro Largo, Erechim, Laranjeiras do Sul, Passo Fundo e Realeza da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS). **Impugnante:** SULCLEAN SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 06.205.427/0001-02)

A Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), por meio da Superintendência de Compras e Licitações (SUCL), recebeu o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, protocolado pela empresa SULCLEAN SERVIÇOS LTDA (GRUPOSSI).

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados, a Administração decide sobre cada ponto impugnado, conforme detalhado a seguir:

1. DAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS – LUCRO PRESUMIDO

A Administração Pública deve utilizar, em seu preço de referência, a alíquota tributária mais vantajosa e menos onerosa, que é a do regime de Lucro Presumido (PIS 0,65% + COFINS 3,0% = 3,65%), conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU).

A adoção da alíquota do Lucro Real (9,25%) no preço de referência violaria o princípio da economicidade e resultaria em um sobrepreço injustificado. A licitante que se enquadra no regime de Lucro Real pode apresentar sua proposta com a alíquota de 9,25%, mas o preço de referência da Administração deve refletir o menor custo possível para o erário.

O edital não restringe a participação de empresas no Lucro Real, apenas estabelece um valor máximo estimado com base na premissa mais econômica. Cabe ao licitante avaliar a viabilidade de sua proposta dentro dos limites estabelecidos.

Dessa forma, verifica-se que o argumento apresentado pela impugnante não apresenta fundamento que justifique a alteração do instrumento convocatório nesse ponto. Assim, indeferido o item 1 da impugnação.

2. DA FALTA DE PREVISÃO DE PERICULOSIDADE PARA OS CARGOS DE OFICIAL DE MANUTENÇÃO E OFICIAL DE MANUTENÇÃO LÍDER

O Adicional de Periculosidade (30%) é devido apenas aos empregados que, comprovadamente, executem atividades ou operações perigosas, conforme laudo técnico (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT) e o disposto na NR-16 do MTE.

A inclusão prévia e indistinta do adicional de periculosidade na planilha de custos, sem a devida comprovação por meio de laudo técnico específico para as condições de trabalho do contrato, pode gerar um sobrepreço desnecessário no orçamento estimado.

Caso a empresa vencedora, após a contratação, comprove a periculosidade por meio de LTCAT, o custo do adicional poderá ser incorporado ao valor do contrato por meio do instituto da repactuação contratual, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, conforme previsto na legislação. A impugnação é improcedente, pois a alteração do edital não se justifica neste momento.

3. DAS CONVENÇÕES COLETIVAS (CCTS) DEFASADAS

A Administração utiliza uma Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) como referência para a composição do orçamento estimado, garantindo uma base de cálculo isonômica para todas as licitantes. As empresas, no entanto, não estão vinculadas a essa CCT específica e podem formular suas propostas com base nas convenções que efetivamente seguem, desde que respeitem os pisos salariais e os direitos trabalhistas aplicáveis.

A Lei nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 5/2017 prevêem o instituto da repactuação contratual, que é o mecanismo apropriado para ajustar os preços do contrato em decorrência de novas CCTs firmadas ao longo da vigência contratual.

Portanto, a utilização de uma CCT de referência no edital não causa prejuízo às licitantes, pois a atualização dos custos salariais será garantida por meio da repactuação, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A impugnação é improcedente, pois a correção de eventuais defasagens salariais deve ocorrer na execução contratual, e não por meio de alteração do edital.

4. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA PELA LICITANTE PARA ATUAÇÃO NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL E ENGENHARIA ELÉTRICA

A alegação de que o edital teria deixado de exigir comprovação de registro no CREA com indicação de cada área específica de atuação (Engenharia Civil e Engenharia Elétrica) não guarda relação com o

disposto nos artigos 3º e 59 da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA, utilizados pela impugnante como fundamento.

O artigo 3º da referida Resolução dispõe sobre a obrigatoriedade de registro no CREA das pessoas jurídicas que executem serviços para terceiros que envolvam atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, o que já foi devidamente atendido no edital, conforme previsão expressa no item 9.31 do Termo de Referência, ao exigir o registro da empresa.

O artigo 59, por sua vez, reforça que as empresas que se organizem para executar obras ou serviços relacionados à engenharia devem promover o competente registro no Conselho Regional, bem como garantir que os profissionais integrantes do seu quadro técnico possuam o registro individual correspondente. Em nenhum momento o dispositivo impõe a obrigatoriedade de que o registro da pessoa jurídica contenha expressamente cada modalidade de engenharia (civil, elétrica, etc.).

Ademais, cumpre destacar que a habilitação técnica das licitantes não se limita ao registro junto ao CREA, uma vez que as empresas podem estar devidamente inscritas em outros conselhos profissionais competentes, como o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) ou o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), conforme a natureza e o escopo das atividades por elas desempenhadas.

Importa salientar, ainda, que cada conselho profissional — e inclusive cada regional do sistema (CREA, CAU ou CFT) — adota formatos próprios de registro e de descrição das atividades técnicas (a seguir), inexistindo padronização nacional quanto à forma de apresentação dessas informações nos respectivos cadastros.

Cumpre ressaltar que a habilitação técnica das licitantes não se restringe à comprovação de registro nos conselhos, devendo ser verificada de forma ampla, conforme os demais documentos exigidos na seção de qualificação técnica do Termo de Referência.

Dessa forma, o registro no CREA constitui apenas um dos elementos integrantes da comprovação da qualificação técnica, não sendo o único documento hábil para demonstrar a capacidade da empresa de executar os serviços licitados. A análise administrativa levará em conta o conjunto das comprovações apresentadas, de modo a assegurar que apenas empresas tecnicamente aptas sejam habilitadas, sem restringir indevidamente a competitividade ou impor formalismos desnecessários.

Portanto, o argumento da impugnante carece de fundamento jurídico e técnico, não havendo motivo para alteração do instrumento convocatório quanto a esse aspecto. Diante disso, o item 4 da impugnação é **indeferido**.

5. DA FALTA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO DE CADA ÁREA (ENG. CIVIL E ENG. ELÉTRICA) E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CREA

Considerando que o Termo de Referência desta licitação foi elaborado com base no MODELO DE TERMO DE REFERÊNCIA — Lei nº 14.133/2021, SERVIÇOS COM E SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO TIC, LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO DIRETA — ABR/2025, desenvolvido pela Advocacia-Geral da União (AGU), destaca-se, para fins de esclarecimento, o trecho da minuta padrão que trata dos requisitos de qualificação técnico-operacional, conforme imagem a seguir:

Qualificação Técnico-Operacional

9.41. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.41.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

Comentado [A109]: *Nota Expositiva: A Resolução Confea nº 1.137, de 31 de março de 2023, passou a prever edição, pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da chamada Certidão de Acervo Operacional – CAO, definida como "o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos dos(s) Creas, o registro da(s) anotação(s) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s)" (art. 53). Prevê a norma (art. 46) que o acervo técnico-operacional da pessoa jurídica ...*

Comentado [A110]: *Nota Expositiva: Somente podem ser exigidos atestados relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º, da Lei 14.133/21).*

Como se observa, o texto constante na minuta do Termo de Referência não exige que os atestados de capacidade técnica possuam registro no conselho profissional competente. O dispositivo apenas facilita que a comprovação de aptidão seja realizada por meio de certidões de acervo operacional emitidas pelo respectivo conselho, quando for o caso. Assim, exigir que todos os atestados apresentem

registro no conselho configuraria inovação indevida em relação ao texto padronizado, restringindo injustificadamente a competitividade do certame.

No que tange ao segundo ponto do pedido de impugnação — a suposta ausência de exigência de profissional responsável técnico específico de cada área (Engenharia Civil e Engenharia Elétrica) —, entende-se não haver necessidade de inclusão dessa exigência no edital, pelos motivos a seguir expostos.

Embora os artigos 7º e 8º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA definam as competências dos Engenheiros Civis e dos Engenheiros Eletricistas, respectivamente, verifica-se que as atividades descritas no objeto licitado podem ser adequadamente supervisionadas, coordenadas e tecnicamente orientadas por Engenheiro Civil, cuja formação profissional abrange atribuições que permitem a coordenação, orientação e supervisão de serviços executados por eletricistas, conforme se demonstrará adiante.

1. Responsável Técnico		
Títulos: Engenheiro Civil	RNP: 2217171496 Registro: 177729-6	
Empresa:	Registro:	
2. Dados do Contrato		
Contratante: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	CPF/CNPJ: 11.234.780/0001-50	
Endereço: AREA RURAL	Nº: S/N	
Complemento:	Bairro: AREA RURAL DE CHAPEC	
Cidade: CHAPECO	UF: SC	
Valor: R\$ 10.000,00	CEP: 89815-899	
Ação Institucional:		
Contrato:	Celebrado em: 0000-00-00	
Tipo contratante:	Vinculado a ART:	
3. Dados Obra/Serviço		
Proprietário: UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL - UFFS	CPF/CNPJ: 11.234.780/0001-50	
Endereço: AREA RURAL	Nº: S/N	
Complemento:	Bairro: AREA RURAL DE CHAPEC	
Cidade: CHAPECO	UF: SC	
Data de Início: 17/10/2025	CEP: 89815-899	
Latitude:	Previsão de Término: 17/10/2026	
Finalidade:	Longitude:	
		Código:
4. Atividade Técnica		
Coordenação	Supervisão	Orientação
Aterramento de instalações elétricas em baixa tensão		
Dimensão do Trabalho: 100,00 Metro(s) Quadrado(s)		
Coordenação	Supervisão	Orientação
Proteção de Instalações elétricas em Baixa Tensão		
Dimensão do Trabalho: 100,00 Metro(s) Quadrado(s)		
Coordenação	Supervisão	Orientação
Verificação final de instalações elétricas em baixa tensão - item 7 da NBR5410		
Dimensão do Trabalho: 100,00 Metro(s) Quadrado(s)		
Coordenação	Supervisão	Orientação
Instalação elétrica residencial e/ou comercial em baixa tensão com medição individual ou coletiva		
Dimensão do Trabalho: 1.000,00 Metro(s) Quadrado(s)		
5. Observações		
7. Entidade de Classe		
NENHUMA		
Local e Data		
CHAPECO - SC,		

Para fins de esclarecimento, informa-se que as atividades descritas no Termo de Referência referentes aos postos de oficial de manutenção predial e eletricista foram extraídas do site do Ministério do Trabalho, possuindo, portanto, caráter genérico. Assim, para a adequada compreensão das atribuições efetivamente relacionadas a esses postos, deve-se consultar o documento “Plano de Manutenção Preventiva Executada pela Mão de Obra com Dedicação Exclusiva”, constante do Anexo XVII do Termo de Referência, no qual estão detalhadas as atividades de manutenção que comumente serão executadas pelos postos fixos.

Adicionalmente, ressalta-se que a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) mantém contratos específicos de manutenção elétrica, destinados à execução de serviços de maior complexidade técnica, os quais não se enquadram nas atribuições dos eletricistas vinculados aos postos fixos.

Portanto, o argumento da impugnante carece de fundamento jurídico e técnico, não havendo motivo para alteração do instrumento convocatório quanto a esse aspecto. Diante disso, o item 5 da impugnação é indeferido.

Parecer: Diante do exposto, a Administração decide INDEFERIR integralmente o Pedido de Impugnação da SULCLEAN SERVIÇOS LTDA, mantendo inalterados os termos do Edital e seus Anexos.



F0066 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO Nº 1/2025 - DMFO (10.55.02)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 17/10/2025 11:36)

CESAR AUGUSTO DI DOMENICO
SUPERINTENDENTE - TITULAR
SUADM (10.46.03)
Matrícula: ####436#4

(Assinado digitalmente em 17/10/2025 12:38)

CLAUDIO LUIZ POMPERMAIER
ENGENHEIRO-AREA
DPA (10.55.04)
Matrícula: ####168#4

(Assinado digitalmente em 17/10/2025 11:39)

FABIO ALEX ZENARO
ENGENHEIRO-AREA
DOC (10.55.02.02)
Matrícula: ####658#9

(Assinado digitalmente em 17/10/2025 11:52)

MATHEUS TODESCATT
ENGENHEIRO-AREA
DMFO (10.55.02)
Matrícula: ####110#7

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 1, ano: 2025, tipo: **F0066 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO**, data de emissão: 17/10/2025 e o código de verificação: **2ae2f8c2f7**